

ATAS DAS SESSÕES

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO CRIMINAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N° 06/2022

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO CRIMINAL. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 13 horas e 30 minutos, teve lugar a Sexta Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2022. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **MARIA EDNA MARTINS** – Presidente em exercício, **LÍGIA ANDRADE** DE ALENCAR MAGALHÃES, **FRANCISCO CARNEIRO LIMA**, **MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA**, **HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**, **SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**, **ANTÔNIO PÁDUA SILVA**, **MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**, **ROSILENE FERREIRA FACUNDO**, **ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**, **SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**, **VANJA FONTENELE PONTES** e **FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO** (Juiz convocado para compor o Tribunal, substituindo a Desembargadora Francisca Adelineide Viana - Portaria nº 438/2022). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**. Ausente, por motivo de férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**. Ausente, por motivo de licença médica, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **FRANCISCA ADELINÉIDE VIANA**. O Ministério Público fez-se representar pelo Dr. MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça e, a Defensoria Pública, pelo Dr. ARÍSTOCLES CANAMARY DE OLIVEIRA RIBEIRO, Defensor Público. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO, Superintendente da Área Judiciária.

1 - APROVAÇÃO DA ATA. Na oportunidade, foi colocada em discussão a Ata da Sessão Ordinária nº 05/2022, de 30 de maio de 2022, havendo sido aprovada por unanimidade.

2 - JULGAMENTOS:

- 2.1 – PEDIDO DE VISTA: REVISÃO CRIMINAL N° 0632281-83.2021.8.06.0000**, em que é Requerente **ANTÔNIO SÉRGIO SOUSA DE ARAÚJO** e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora **MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA** – A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, a Desembargador **MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA** – Relatora, que pedira vista dos autos em 30 de maio de 2022, manteve seu voto pela procedência da Revisão Criminal. A Seção Criminal, por maioria, vencido o Desembargador **SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**, conheceu e julgou procedente a Revisão Criminal, nos termos do voto da Relatora.
- 2.2 - PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL N° 0622833-52.2022.8.06.0000**, em que é Requerente **ABREU TEIXEIRA VITAL** e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador **ANTÔNIO PÁDUA SILVA** e Revisora a Desembargadora **MARIA ILNA LIMA DE CASTRO** – A Presidência anunciou os autos para julgamento, indagando o advogado do requerente, Dr. Eduardo Diogo Diógenes Quezado (OAB: 39742/CE), se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Na sequência, o advogado fez sua sustentação oral e, em seguida, o representante do Ministério Público, pelo prazo regimental. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de não conhecer da Revisão Criminal, sendo seguido pelos demais pares. A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da presente Revisão Criminal, nos termos do voto do eminente Relator.
- 2.3 – REVISÃO CRIMINAL N° 0631127-64.2020.8.06.0000**, em que é Requerente **JOSÉ EDNEUDO LIMA DA SILVA** e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora **LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES** e Revisor o Desembargador **FRANCISCO CARNEIRO LIMA** – A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu da Revisão Criminal para julgá-la improcedente, mas de ofício revista a dosimetria da pena, por ser matéria de ordem pública, nos termos do voto da Relatora.
- 2.4 – REVISÃO CRIMINAL N° 0001946-43.2015.8.06.0000**, em que é Requerente **JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA** e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora **LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES** e Revisor o Desembargador **FRANCISCO CARNEIRO LIMA** – A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu da Revisão Criminal para julgá-la procedente, nos termos do voto da Relatora.
- 2.5 – REVISÃO CRIMINAL N° 0621357-76.2022.8.06.0000**, em que é Requerente **CARLOS ADRIANO ARAÚJO BRAGA** e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora **LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES** e Revisor o Desembargador **FRANCISCO CARNEIRO LIMA** – A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da Revisão Criminal, nos termos do voto da Relatora.
- 2.6 - REVISÃO CRIMINAL N° 0623100-24.2022.8.06.0000**, em que é Requerente **MÁRCIO DE SOUZA MONTEIRO FILHO** e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora **LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES** e Revisor o Desembargador **FRANCISCO CARNEIRO LIMA** – A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da Revisão Criminal, nos termos do voto da Relatora.
- 2.7 - REPRESENTAÇÃO P/ PERDA DA GRADUAÇÃO N° 0079508-36.2012.8.06.0000**, em que é Representante o CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ e Representado **JOSÉ ACRÍSIO FERREIRA PEREIRA** - MAJOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR / CE, sendo Relatora a Desembargadora **LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES** e Revisor o Desembargador **FRANCISCO CARNEIRO LIMA** – A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu dos presentes fólios oriundos do Conselho de Justificação, para julgar improcedente a Justificação, chancelando a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado pela pena de demissão do oficial, declarando a indignidade para o Oficialato, e em consequência, a perda do posto e da patente do Major do Corpo de Bombeiros Militar/CE José Acrísio Ferreira Pereira, matrícula nº 002.814-1-7, o que faz em consonância com o parecer da doura Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do voto da Relatora.
- 2.8 - REVISÃO CRIMINAL N° 0622986-85.2022.8.06.0000**, em que é Requerente **DHONNY DIAS DE LIMA** e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador **FRANCISCO CARNEIRO LIMA** e Revisora a Desembargadora **MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA** – A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente a presente revisão criminal, nos termos do voto do Relator.
- Impedida a Excelentíssima Senhora Desembargadora ROSILENE FERREIRA FACUNDO.**
- 2.9 - REVISÃO CRIMINAL N° 0625238-61.2022.8.06.0000**, em que é Requerente **JEFFERSON EUGÉNIO DA SILVA SAMPAIO**, Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e Corréu **JARBAS RAFHAEL DOS SANTOS MONTEIRO**, sendo Relator o Desembargador **FRANCISCO CARNEIRO LIMA** e Revisora a Desembargadora **MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA** – A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da presente revisão criminal, nos termos do voto do Relator.
- Impedida a Excelentíssima Senhora Desembargadora ROSILENE FERREIRA FACUNDO.**

Senhora Desembargadora ROSILENE FERREIRA FACUNDO. 2.10 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0627480-27.2021.8.06.0000, em que é Requerente REGINALDO VENâNCIO DE ARAÚJO, Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e Corréus MARCELO PEREIRA DA COSTA e OUTRO, sendo Relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e Revisor o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da revisão criminal interposta, nos termos do voto da Relatora. 2.11 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0637969-26.2021.8.06.0000, em que são Requerentes JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e OUTRO e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e Revisor o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da revisão criminal interposta, nos termos do voto da Relatora. 2.12 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0620969-76.2022.8.06.0000, em que é Requerente J. F. de O. e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e Revisor o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da revisão criminal interposta, nos termos do voto da Relatora. 2.13 - PEDIDO DE VISTA: REVISÃO CRIMINAL Nº 0631941-42.2021.8.06.0000, em que é Requerente LUIZ IVAN SOUSA NASCIMENTO, Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e Corréu AOCÍDIO TEIXEIRA SALES, sendo Relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e Revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE votou no sentido de conhecer da presente Revisão Criminal, para julgá-la improcedente. Em seguida, a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA pediu vista dos autos. Adiado o julgamento. 2.14 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0635009-97.2021.8.06.0000, em que é Requerente ANTÔNIO LOURENÇO DA COSTA SILVA e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e Revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da Revisão Criminal e, na parte conhecida, julgou-a improcedente, nos termos do voto do Relator. Impedido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. 2.15 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0628879-33.2017.8.06.0000, em que é Requerente MARCELO BEZERRA TEIXEIRA e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e Revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator. 2.16 - PEDIDO DE VISTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0180858-59.2015.8.06.0001/50000, em que é Embargante EVERTON MESQUITA COSTA e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e Revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE votou no sentido de conhecer dos embargos, para lhe negar provimento. Em seguida, a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS, Presidente em exercício, pediu vista dos autos. Adiado o julgamento. 2.17 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0633347-69.2019.8.06.0000, em que é Requerente ALDENOR VIEIRA DA SILVA JÚNIOR e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e Revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator. 2.18 - REVISÃO CRIMINAL Nº 06222313-92.2022.8.06.0000, em que é Requerente PATRICIA MARIA DE SOUSA e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA e Revisora a Desembargadora MARIA ILNA LIMA DE CASTRO --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação, e na extensão conhecida, julgou-a improcedente, nos termos do voto do eminente Relator. 2.19 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0625256-19.2021.8.06.0000, em que é Requerente CRISTIANO DE MELO CRUZ e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA e Revisora a Desembargadora MARIA ILNA LIMA DE CASTRO --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da ação revisional, nos termos do voto do eminente Relator. 2.20 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0636264-90.2021.8.06.0000, em que é Requerente JOSÉ AGNALDO JALES FREIRE e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA e Revisora a Desembargadora MARIA ILNA LIMA DE CASTRO --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da ação revisional, nos termos do voto do eminente Relator. 2.21 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0639008-58.2021.8.06.0000, em que é Requerente ANTÔNIO SÉRGIO MENDES DE LIMA e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA e Revisora a Desembargadora MARIA ILNA LIMA DE CASTRO --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da ação revisional, nos termos do voto do eminente Relator. 2.22 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0625743-52.2022.8.06.0000, em que é Requerente MARCOS VENICIUS MAIA BRANDÃO e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA e Revisora a Desembargadora ROSILENE FERREIRA FACUNDO --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu da presente revisão criminal, para dar-lhe provimento, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do requerente quanto aos crimes de roubo, em face da ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do voto da eminentíssima Relatora. 2.23 - EXTRAPAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0624177-68.2022.8.06.0000, em que é Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e Requerido RONE BILLY DE SOUSA PEREIRA, sendo Relatora Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu do Pedido de Desaforamento para que o julgamento das Ações Penais nºs 0003666-46.2015.8.06.0032 e 0005004-21.2016.8.06.0032, sejam realizados na Comarca de Fortaleza, nos termos do voto da Relatora. 2.24 - EXTRAPAUTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL Nº 0637053-26.2020.8.06.0000/50000, em que é Embargante AGNALDO DA ROCHA SOUSA e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu dos embargos opostos, mas rejeitá-los, nos termos do voto do eminente Relator. Impedido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. 2.25 - EXTRAPAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0000174-69.2020.8.06.0000, em que é requerente o JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEREIRO e réus FRANCISCO TELSAGENES DIÓGENES e OUTRO, sendo Relatora a Desembargadora ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de desaforamento, para que o julgamento seja realizado na Comarca de Fortaleza, nos termos do voto da eminentíssima Relatora. 3. PROCESSOS ADIADOS EM VIRTUDE DE FÉRIAS DO REVISOR: 3.1 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0623024-97.2022.8.06.0000, em que é Requerente JANAÍNA DA SILVA ROCHA e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS e Revisor o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. 3.2 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0638770-39.2021.8.06.0000, em que é Requerente MARLUAN TEIXEIRA FREIRE e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS e Revisor o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. 4 - PROCESSO ADIADO A PEDIDO

DA RELATORA: REVISÃO CRIMINAL N° 0625105-19.2022.8.06.0000, em que é Requerente CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO, Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e Corréu DANIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO, sendo Relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e Revisor o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA. 5 – PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA: 5.1 - REVISÃO CRIMINAL N° 0632283-53.2021.8.06.0000, em que é Requerente M. B. F. e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA e Revisora a Desembargadora MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. 5.2 - REVISÃO CRIMINAL N° 0625072-29.2022.8.06.0000, em que é Requerente NÁTILO CÉSAR BRANDÃO, Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e Corréu LARISSA OLIVEIRA DA SILVA, sendo Relator o Doutor FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA e Revisor o Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. 5.3 - REVISÃO CRIMINAL N° 0626523-26.2021.8.06.0000, em que é Requerente ÍTAO FERREIRA DA SILVA e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Doutor FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA e Revisor o Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. E, como nada mais houvesse a tratar, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA EDNA MARTINS, Presidente em exercício, declarou encerrada a sessão, determinando que se lavrasse a presente Ata que, lida e aprovada, vai, a seguir, assinada. Fortaleza, 27 de junho de 2022.

Desembargador Francisco Darival Beserra Primo
PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JUDICIÁRIA

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

TJCENEXE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0007442-02.2018.8.06.0177 Apelação Criminal. Apelante: Luis Fernando Sousa Gomes. Apelante: Francisco Samuel de Sousa Gonçalves. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Públco do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Públco Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Condenados pelo crime do art. 157, §3º, segunda parte, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, os réus interpuseram o presente recurso requerendo a redução da pena-base ao mínimo legal. Francisco Samuel, condenado também pelo delito do art. 12 da Lei 10.826/03, pediu ainda a aplicação do princípio da consunção quanto aos tipos penais, com sua consequente absolvição. 2. Adentrando ao mérito do apelo, tem-se que não merece provimento o pleito de aplicação do princípio da consunção entre o posse de arma e a tentativa de latrocínio, pois conforme se apurou ao longo do processo, Francisco Samuel foi preso horas depois do cometimento do latrocínio, sendo encontrada na sua residência uma sacola com uma arma de fogo e diversos papelotes de maconha, ou seja, em contexto diverso daquele em que houve a prática do delito patrimonial. 3. Assim, restando demonstrado que o acusado continuou a possuir a arma de fogo após o roubo qualificado, existindo contextos fáticos distintos entre os crimes, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. 4. Ultrapassado esse ponto, o julgador de origem, ao dosar a basilar dos recorrentes, entendeu como desfavoráveis os vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, além da personalidade e conduta social com relação a Francisco Samuel, fixando para este pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão e para Luís Fernando pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão. 5. Retira-se o desvalor atribuído à culpabilidade, já que o suposto menosprezo ao bem jurídico tutelado pela norma é inerente a qualquer delito. 6. No que tange à personalidade e conduta social de Francisco Samuel, tem-se que a dedicação do réu a atividades delitivas não se presta para negativar o aludido vetor, primeiro em razão da súmula nº 444 do STJ e segundo porque o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que a ficha criminal do réu tem análise em local próprio da dosimetria, não servindo para demonstrar má conduta social ou personalidade desvirtuada. 7. Em giro diverso, mantém-se a desvalorização das circunstâncias do delito, haja vista que o crime foi cometido em concurso de pessoas, bem como fica mantida a negativação das consequências, já que uma das vítimas ficou cega de um olho em razão do disparo e a outra teve que se afastar do trabalho por oito meses para se recuperar. 8. Assim, permanecendo traço desfavorável em duas circunstâncias judiciais, fica a pena-base dos apelantes no patamar de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 9. Na segunda fase, reduzo a pena de ambos ao mínimo legal de 20 (vinte) anos pela presença da atenuante da confissão espontânea, bem como da menoridade relativa de Luís Fenando, observando ao teor da súmula nº 231 do STJ. 10. Na terceira fase, fica mantido o aumento de 1/6 pelo concurso formal e diminuição de 1/3 pelo iter criminis percorrido (art. 14, II do CPB), ficando a pena definitiva dos agentes, no que tange ao roubo qualificado, redimensionada ao montante de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33, §2º, a do CPB). 11. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0007442-02.2018.8.06.0177, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de maio de 2022 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1